

UMA FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA DOS DIREITOS HUMANOS?

*Alessandro Pinzani*¹

O novo livro de Luigi Caranti (2017) representa uma tentativa não de atualizar Kant, mas de servir-se da sua filosofia política e jurídica como de um ponto de partida para desenvolver posições normativas que podem ser denominadas kantianas no sentido de serem inspiradas por Kant, embora não espelhem exatamente suas visões sobre os assuntos discutidos no livro, a saber: os direitos humanos, as relações internacionais e a história. Nesta minha intervenção me concentrarei em um aspecto do livro de Caranti, a saber, sua afirmação de que é possível construir uma teoria dos direitos humanos a partir das escassas observações feitas por Kant sobre o assunto na *Doutrina do Direito*. Não discutirei neste contexto a leitura que Caranti faz da teoria kantiana das relações internacionais, que já estava no centro do seu livro *La pace frain-tesa* (Caranti, 2015), que resenhei para a *Kant-Studien* (Pinzani, 2015). Da mesma maneira, não discutirei, por falta de espaço, a sua leitura da filosofia kantiana da história.

Na sua tentativa de fundamentar os direitos humanos a partir de uma perspectiva kantiana, Caranti recorre ao conceito de autonomia (Caranti, 2017, 63 *et passim*), o que parece arriscado, uma vez que Kant nunca se serve desse conceito na sua filosofia do direito e se refere somente à liberdade exterior ou ao arbítrio. No máximo, esses conceitos podem ser entendidos como indicando a autonomia no sentido mais amplo que o termo possui na linguagem cotidiana, mas não no sentido especificamente kantiano. Para melhor salientar minha divergência em relação a Caranti sobre esse ponto, oferecerei uma interpretação diferente da liberdade exterior, que ele considera ser fundamentada justamente na autonomia. Minha posição em relação à filosofia do direito kantiana é a de um independentismo moderado, isto é, eu defendo a relativa autonomia da esfera do direito em relação à da ética. Usando a distinção introduzida por Kant na “Introdução à metafísica dos costumes” (RL, AA 06: 213), o direito diz respeito à coexistência de uma pluralidade de arbítrios humanos (no sentido da *Willkür*), enquanto a ética tem em seu cerne o conceito de vontade (*Wille*). Caranti, ao contrário, parece defender a

tese da dependência, pela qual o sistema jurídico encontra sua fundamentação última na defesa da autonomia como faculdade ética.

Minha crítica principal é que é impossível fundamentar os direitos humanos a partir daquilo que Kant afirma na *Doutrina do direito* e, além disso, que tal tentativa é desnecessária. Caranti desenvolve uma estratégia de fundamentação dos direitos humanos que é muito convincente de por si só, ainda que seja menos convincente se vista como uma estratégia “kantiana”. Da mesma maneira, seu conceito de autonomia não precisa coincidir com o utilizado por Kant (particularmente na *Metafísica dos costumes*).

Em primeiro lugar, deveria ser observado que a *Doutrina do direito* de Kant é primeira e principalmente uma doutrina dos deveres jurídicos e apenas indiretamente uma doutrina dos direitos jurídicos (a saber, na medida em que tais direitos podem surgir dos deveres). Não é por acaso que a “Divisão da doutrina do direito” começa com uma “Divisão geral dos deveres jurídicos” (RL, AA 06: 236) e introduz somente depois uma “Divisão geral dos direitos” (RL, AA 06: 237). É apenas porque os sujeitos jurídicos possuem deveres jurídicos que surgem os direitos correspondentes. Em primeiro lugar, sujeitos jurídicos possuem deveres jurídicos perante si mesmos, dos quais surge um direito da humanidade na própria pessoa, como observa Kant. Em seguida, eles possuem deveres jurídicos perante outras pessoas, na base dos quais estas podem fazer valer seus direitos. Contudo, isso não exclui a possibilidade de que alguém possua direitos antes de qualquer concreta relação jurídica. O fato que direitos subjetivos tenham sua base normativa em deveres que os precedem deve ser entendido no sentido de uma precedência lógico-sistemática, não temporal. Conforme a leitura que Kant faz da primeira regra de Ulpiano, a pessoa tem o dever de afirmar-se como sujeito jurídico; através desse processo, ela adquire *eo ipso* determinados direitos, sem os quais não poderia entrar em relações jurídicas com os demais. A partir do dever de afirmar meu valor como ser humano na relação com os outros (RL, AA 06: 236) adquire o direito de ser tratado como tal pelos demais. Esse direito resulta da interação de auto-obrigação, afirmação de si, reconhecimento dos direitos alheios e exigência de que os outros reconheçam meus direitos (tudo isso é parte de uma ficção necessária, sem a qual o sistema jurídico não poderia existir). Além disso, “o direito inato é apenas um único”, como afirma Kant, a saber, a liberdade, que ele define de forma negativa como “a independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro” (RL, AA 06: 237). Geralmente, se fala em direitos relativos a determinadas maneiras de exercer a própria liberdade, como, por ex., a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a liberdade de ir e vir, etc.; nunca se fala de um direito genérico à liberdade, que seria indeterminado demais, e, de fato, o próprio Kant não usa essa expressão, pois ele caracteriza a liberdade mesma como um direito.

Pode surpreender que a liberdade seja vista como um direito, pois ela parece representar antes uma qualidade que uma pessoa pode (ou não) possuir: ou bem sou livre exteriormente, ou bem não o sou. Kant introduz uma observação útil, segundo a qual a liberdade não se distingue de três “competências” (*Befugnisse*) que dizem respeito à nossa relação com os outros. Elas são: (1) a igualdade normativa inata (os outros não podem nos obrigar senão àquelas coisas a que também, reciprocamente, podemos obrigá-los); (2) a qualidade de ser seu próprio senhor e de ser um homem íntegro (“anteriormente a qualquer ato jurídico”); e (3) a autorização a dizer e fazer na frente dos outros tudo o que não resulte numa diminuição dos direitos deles. Já que

a liberdade coincide com essas três competências, faz sentido indicá-la como um direito, embora isso represente uma visão peculiar do conceito de liberdade. Como a liberdade, também as competências são definidas negativamente: ninguém pode obrigar-me a fazer algo, se eu não puder obrigá-lo a fazer o mesmo; ninguém pode pôr em questão o meu ser íntegro e minha qualidade de ser senhor de mim mesmo; ninguém pode obrigar-me a abster-me de dizer ou fazer algo que não é legalmente relevante. O único direito inato é, portanto, puramente negativo e concerne à possível interferência de outros, mas sem dizer respeito a alguma ação positiva por parte de outrem. Nesse sentido, posso exigir que os outros *respeitem* minha liberdade, não que me *dêem* minha liberdade. Trata-se de um conceito relacional, na medida em que diz respeito à possibilidade que outros neguem minha igualdade jurídica, minha qualidade de ser senhor de mim etc. Isso é coerente com a ideia do direito como um sistema de normas que permite a coexistência dos arbítrios individuais de acordo com uma lei geral da liberdade (RL, AA 06: 230). Do ponto de vista de uma doutrina metafísica do direito, somente um sistema jurídico fundamentado na liberdade exterior é legítimo e racional. De outro lado, a liberdade exterior estabelece tão-somente as condições formais que devem ser preenchidas para que um indivíduo possa participar de tal sistema como sujeito jurídico. Sua caracterização se refere ao conjunto de qualidades que uma pessoa deve possuir para ser considerada um agente jurídico. Contudo, algumas dessas qualidades podem ser perdidas como consequência de suas ações juridicamente relevantes: pode perder a qualidade da igualdade legal, se não consegue obter a posse de algo exterior, e pode perder a qualidade de ser senhor de si e de ser íntegro, se comete um crime (nesse caso, tornar-se-á uma coisa, como veremos).

No que diz respeito à primeira dessas consequências, ela tem a ver com o fato de que todos os direitos do *homo phaenomenon* são adquiridos, com a exceção da liberdade exterior e suas competências. Os direitos dos seres humanos são criados por seres humanos por meio de um processo de reconhecimento recíproco, como pode ser observado na fundamentação do direito à posse da terra. Não poderei reconstruir tal processo neste contexto (ver Pinzani, 2017), mas gostaria de salientar que, para existir, tal direito deve ser reconhecido pela vontade comum unificada *a priori* do corpo político. Deste ponto de vista, é a comunidade que atribui direitos a seus membros. A distribuição desigual da terra, que resulta de atos individuais unilaterais e arbitrários, é mantida e confirmada legalmente pela vontade geral unificada e onilateral; tal desigualdade deixa surgir uma sociedade dividida em dois níveis, na qual somente os que possuem terra e independência econômica têm a faculdade de participar do processo legislativo, enquanto os que não possuem nada e dependem economicamente de outros só podem obedecer às leis. Portanto, perde-se a igualdade jurídica original no que concerne à obrigação recíproca.

No que diz respeito à segunda consequência, a perda da qualidade de ser senhor de si e de ser íntegro remete à estratégia que pretende derivar a ideia de direitos humanos da ideia de dignidade e de seu presumido papel central na filosofia prática de Kant (para uma discussão detalhada e matizada do conceito kantiano de dignidade ver Von der Pfordten 2009 e Sensen 2011). Contudo, se considerarmos a *Doutrina do direito*, essa estratégia parece fadada ao fracasso. A dignidade legal, isto é, a dignidade do cidadão depende do próprio indivíduo. Se ele violar a lei, perdê-la-á completamente, já que um criminoso passa por um processo de desumanização e de reificação, portanto, de perda da sua dignidade *humana*. Cito Kant:

Ele se torna, embora mantido vivo, um mero instrumento do arbítrio de um outro (do Estado ou de outro cidadão). Quem está nesta última situação (o que só pode ocorrer por meio de um julgamento e do direito), é um *escravo* (*servus in sensu stricto*) e pertence à *propriedade* (*dominium*) de um outro que, por isso, é não apenas seu senhor (*berus*), mas também seu *proprietário* (*dominus*), podendo aliená-lo como uma coisa, usá-lo conforme lhe aprouver (ainda que não para fins vergonhosos) e *utilizar-se* (dispor) *de suas forças*, não incluídos sua vida e os membros de seu corpo. (RL, AA 06: 330)

Esta concepção do crime e da punição parece estar em contradição com a ideia de uma dignidade humana intangível.

Há, então, na *Doutrina do direito*, espaço para os direitos naturais tradicionais (à vida e à integridade corporal, à propriedade etc.)? No § 40 Kant afirma que “o direito dos seres humanos” [*das Recht der Menschen*] é aquilo “que pode haver de mais sagrado entre os seres humanos” (RL, AA 06: 304). Como consequência, aqueles indivíduos que entregam tudo “à violência selvagem” (praticando ações injustas) “privam de toda validade o conceito de direito mesmo” e “destroem, desse modo, o direito dos homens em geral” (RL, AA 06: 308). Parece, portanto, que essa expressão se refere não tanto aos direitos subjetivos dos seres humanos enquanto indivíduos (isto é, enquanto *homines phaenomena* ou enquanto seres sensíveis), mas antes ao próprio direito objetivo, ao sistema jurídico. Este último difere do direito da humanidade em nossa pessoa pelo fato de regulamentar as relações exteriores entre *homines phaenomena*. Enquanto o direito da humanidade corresponde aos deveres jurídicos internos, cujo princípio é formulado na primeira regra pseudo-Ulpiana (*honeste vive*), o direito dos seres humanos corresponde aos deveres jurídicos exteriores, cujos princípios são expressos pelas outras duas regras pseudo-Ulpianas (*neminem laede e suum cuique tribue*). Este último direito concerne ao meu e teu exterior, que é o objeto do Direito Privado exposto na primeira parte da *Doutrina do direito*. O direito privado inclui também os direitos dos indivíduos, uma vez que regulamenta suas relações jurídicas mútuas; contudo, tais direitos são meras manifestações do direito dos seres humanos, mas não constituem sua essência. Essa consiste, antes, na defesa das relações de direito privado que incluem direitos *bem como* deveres. Mais uma vez: os direitos individuais possuem um caráter derivativo e secundário, pois derivam dos deveres que cada sujeito jurídico possui em relação ao reconhecimento e ao respeito da liberdade exterior alheia, isto é, do único direito inato dos outros. Qualquer outro direito é adquirido – e isso vai contra a ideia de que os direitos humanos são algo que possuímos desde o nascimento pelo simples fato de sermos humanos ou de possuímos autonomia (como defende Caranti).

Uma estratégia alternativa para fundamentar os direitos humanos a partir de um ponto de vista kantiano poderia ser recorrer à ética kantiana, mais precisamente à segunda fórmula do imperativo categórico oferecida na *Fundamentação*, segundo a qual deveríamos respeitar a humanidade em nós mesmos e na pessoa dos outros e, portanto, nunca deveríamos tratá-los meramente como meios, mas sempre, ao mesmo tempo, como fins (GMS, AA 04: 429). Contudo, se observarmos melhor essa fórmula, podemos perceber que a exigência nela formulada concerne ao *homo noumenon* (o direito da humanidade) e não ao *homo phaenomenon* (o direito dos seres humanos). Kant se serve dessa fórmula também na *Doutrina do direito*, a saber, no caso de um monarca querer enviar seus súditos para a guerra, como se fossem objetos de sua propriedade, e ele pudesse dispor dele a seu bel prazer. Mas seres humanos, em geral, e cida-

dãos, em particular, não podem ser considerados como mera propriedade (com a exceção dos criminosos, como vimos). Por isso, Kant afirma que o monarca deve considerar o cidadão “não simplesmente como meio, mas também concomitantemente como fim em si mesmo” (RL, AA 06: 345). Por essa razão, o monarca não pode decidir unilateralmente fazer guerra, pois ele necessita do “livre consentimento” dos súditos “por meio de seus representantes” (RL, AA 06: 345f.). Neste caso, contudo, nos deparamos com o direito de indivíduos enquanto cidadãos, não enquanto seres humanos. É um direito peculiar que cada indivíduo adquire devido à sua pertença a uma comunidade política específica, não ao gênero humano. Tal direito surge somente depois da criação do Estado, não no nível das relações jurídicas entre indivíduos descritas na seção sobre Direito Privado da *Doutrina do direito*.

Finalmente, poder-se-ia focar os direitos que as pessoas adquirem enquanto cidadãos, uma vez que entram na condição civil, isto é, no Estado. Não se trata de direitos humanos em sentido estrito, mas de direitos cívicos ou fundamentais garantidos pelo Estado. Existem somente enquanto direitos positivos que uma pessoa possui somente por ser membro de uma comunidade política específica. Se considerarmos o caso, acima mencionado, do direito à posse da terra (de modo mais geral, à posse de um Meu exterior), pode-se constatar que tal direito deixa de ser unilateral e arbitrário e se torna peremptório somente por meio do reconhecimento por parte da vontade geral unificada *a priori*, onilateral e dotada de poder legislativo. Sem o reconhecimento formal dessa vontade, o direito unilateral manteria validade provisória e, portanto, uma eficácia legal parcial. É verdade que, segundo Kant, o Estado não pode redefinir as relações de posse e que é de esperar simplesmente que lhes dê caráter peremptório, de tal modo que seu conteúdo é definido por meio de recíprocas relações *individuais* que antecedem a existência do Direito Público; contudo, essas relações resultam na perda parcial da liberdade exterior por parte de muitos indivíduos e na criação de uma situação de desigualdade jurídica, como vimos. Isso representa um problema grave para a concepção kantiana dos direitos individuais. Em tal concepção, os direitos individuais não são o resultado de um processo de reconhecimento recíproco entre membros da comunidade política que são igualmente livres e juridicamente iguais, como acontece, por ex., na reconstrução habermasiana do sistema dos direitos (Habermas, 1992). A decisão kantiana de fundamentar as relações jurídicas de direito privado sobre relações de posse originariamente arbitrárias e unilaterais torna impossível considerar a comunidade jurídica que delas surge como a união de parceiros jurídicos iguais e com os mesmos direitos. Os direitos individuais aparecem na filosofia do direito kantiana somente enquanto direitos civis garantidos pelo Estado, isto é, enquanto direitos *fundamentais*.² É difícil ver como se poderia derivar a ideia de direitos humanos a partir da filosofia jurídica e política de Kant, quer seja a partir do conceito de liberdade exterior entendida como autonomia, quer seja a partir da ideia de dignidade, quer seja, ainda, a partir do *status* de cidadão que os indivíduos possuem no contexto do Estado e do Direito Público. Mas, como disse, a tentativa de uma fundamentação dos direitos humanos baseada nos conceitos de autonomia, dignidade e respeito, que Caranti apresenta em seu livro, é convincente independentemente de qualquer referência a Kant.

RESUMO: O novo livro de Luigi Caranti (2017) representa uma tentativa não de atualizar Kant, mas de servir-se da sua filosofia política e jurídica como de um ponto de partida para desenvolver posições normativas que podem ser denominadas kantianas no sentido de serem inspiradas por Kant, embora não espelhem exatamente suas visões sobre os assuntos discutidos no livro, a saber: os direitos humanos, as relações internacionais e a história. Nesta minha intervenção me concentrarei em um aspecto do livro de Caranti, a saber, sua afirmação de que é possível construir uma teoria dos direitos humanos a partir das escassas observações feitas por Kant sobre o assunto na *Doutrina do Direito*. Não discutirei neste contexto a leitura que Caranti faz da teoria kantiana das relações internacionais, que já estava no centro do seu livro *La pace fraintesa* (2015). Da mesma maneira, não discutirei, por falta de espaço, a sua leitura da filosofia kantiana da história.

PALAVRAS-CHAVES: Kant; Direitos Humanos; Paz; Progresso.

Abstract: Luigi Caranti's new book represents an attempt not so much to bring Kant up to date, rather than to use his legal and political philosophy as a starting point for developing normative positions that can be loosely labeled as Kantian, in the sense that they have been inspired by Kant even if they do not actually mirror his views on the issues dealt with, namely: human rights, international relations, and history. I shall concentrate on one aspect of Caranti's book: his claim that it is possible to build a theory of human rights starting from Kant's succinct remarks in the *Doctrine of Right*. I shall not discuss here Caranti's reading of Kant's theory of international relationships, which was at the core of his previous book *La pace fraintesa* (2015). Nor shall I consider – for lack of space – Caranti's reading of Kant's view of history.

Keywords: Kant; Human Rights; Peace; Progress.

REFERÊNCIAS / REFERENCES

- CARANTI, Luigi. *La pace fraintesa. Kant e la teoria della pace democratica*, Soveria Mannelli, Rubbettino, 2012.
- CARANTI, Luigi. *Kant's Political Legacy. Human Rights, Peace, Progress*. Cardiff: The University of Wales Press, 2017.
- HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung. Beiträge zu einer diskursiven Rechts- und Staatstheorie*. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1992.
- PINZANI, Alessandro. Review of: L. Caranti, *La pace fraintesa*. In: *Kant-Studien*, 106/2, 2015, 355-359.
- PINZANI, Alessandro. Beati Possidentes? Kant on Inequality and Poverty. *ethic@*, 16/3, 2017, 475-492.
- SENSEN, Oliver. *Kant on Human Dignity*. Berlin: De Gruyter, 2011.
- VON DER PFORDTEN, Dietmar. *Menschenwürde, Recht und Staat bei Kant*. Paderborn: Mentis, 2009.

NOTAS / NOTES

1 Alessandro Pinzani é professor de ética e filosofia política da UFSC, Florianópolis. É coordenador do Centro de Investigações Kantianas e autor, entre outros, de *Diritto, politica e moralità in Kant* (com Maria Moneti, Milano, 2004), *An den Wurzeln moderner Demokratie* (Berlin, 2009) e de muitos artigos sobre a filosofia prática de Kant.

Alessandro Pinzani is professor for Ethics and Political Philosophy at the UFSC, Florianópolis (Brazil). He is leader of the *Centro de Investigações Kantianas* (Kantian Research Center) and authors among others of *Diritto, politica e moralità in Kant* (with Maria Moneti, Milano, 2004), *An den Wurzeln moderner Demokratie* (Berlin, 2009) and many articles on Kant's practical philosophy.

2 As únicas duas exceções são a liberdade exterior e “o direito do cidadão da Terra”, isto é, o direito “de buscar a comunidade com todos e, para esse fim, visitar todas as regiões” (RL, AA 06: 353, realce de Kant). Enquanto a liberdade exterior possui caráter meramente formal e concerne às condições para tornar-se um agente jurídico em geral, o direito cosmopolita de visita se refere a um ato específico concreto. Contudo, também ele é garantido pelo Estado, ainda que, neste caso, não seja o Estado do qual o indivíduo é cidadão, mas um Estado estrangeiro. Se não houvesse Estados, tal direito deixaria de existir.

Recebido / Received: 2.12.2017.

Aprovado / Approved: 2.12.2017.